



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
1º OFÍCIO

Ref. Inquérito Civil nº 1.18.000.001915/2018-80

RECOMENDAÇÃO Nº 142, de 09 de outubro de 2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seus membros signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República, e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício das funções constitucionais;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público para “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover”, com a fixação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante inciso XX, do art. 6º, da LC n.º 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 209, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais de educação nacional;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil 1.18.000.001915/2018-80, em trâmite na Procuradoria da República em Goiás, o qual trata do ensino à distância de cursos superiores na área de saúde;

	<p style="text-align: center;">PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS</p>	<p style="text-align: center;">Av. Olinda, Quadra G, Lote 02 Ed. Rosângela P. Batista, Parque Lozandes - Cep 74884120 - Goiânia-GO</p> <p style="text-align: center;">Telefone: (62)32435400</p> <p style="text-align: center;">Email: Atendimento.cidadao@mpf.mp.br</p>
---	---	--

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Saúde - SUS é uma política de Estado que visa à promoção, prevenção e recuperação da saúde e que, segundo o art. 200, Inciso III, da Constituição Federal de 1988, bem como que compete ao SUS a ordenação da formação de recursos humanos na área da saúde, de acordo com as necessidades de saúde da população;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.142/1990, art. 1º, § 2º, dispõe que o Conselho Nacional de Saúde – CNS é órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários e atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legitimamente constituído em dada esfera do governo;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e, em seu artigo 80, atribui ao poder público o incentivo ao desenvolvimento e à veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino;

CONSIDERANDO que a Resolução CNS n.º 350, de 9 de junho de 2005, dispõe que a abertura de cursos na área da saúde pelo MEC somente é possível com a não objeção do Ministério da Saúde - MS e do CNS;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 5.839, de 11 de julho de 2006, art. 2º, inciso VIII, dispõe sobre a competência do CNS de “articular-se com o MEC quanto à criação de novos cursos de ensino superior na área de saúde, no que concerne à caracterização das necessidades sociais”;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Saúde emitiu a Resolução n.º 515, de 7 de outubro de 2016, na qual externa posicionamento contrário à autorização de todo e qualquer curso de graduação da área da saúde, ministrado na modalidade Educação a Distância (EaD), pelos prejuízos que tais cursos possam oferecer à qualidade da formação dos profissionais, bem como pelos riscos que estes profissionais possam causar à sociedade, uma vez que passam por uma formação inadequada e sem integração do ensino com a comunidade;



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA EM
GOIÁS

Av. Olinda, Quadra G, Lote 02 Ed. Rosângela P. Batista,
Parque Lozandes - Cep 74884120 - Goiânia-GO

Telefone: (62)32435400

Email: Atendimento.cidadao@mpf.mp.br

CONSIDERANDO que o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, permite o credenciamento de Instituições de Educação Superior exclusivamente para oferta de cursos de graduação na modalidade à distância, sem prever um tratamento diferenciado para a área da saúde;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNS nº 569, de 8 de dezembro de 2017, que reafirma a prerrogativa constitucional do SUS em ordenar a formação de operadores da área da saúde e aprova o Parecer Técnico nº 300/2017, que apresenta pressupostos, princípios e diretrizes gerais a serem incorporados nas diretrizes curriculares de todos os cursos de graduação da área da saúde, como elementos norteadores para o desenvolvimento dos currículos e das atividades didático-pedagógicas, a fim de compor o perfil dos egressos desses cursos, e que foram construídos na perspectiva do controle/participação social em saúde;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação CNS nº 065, de 8 de dezembro de 2017, que recomenda ao Congresso Nacional a regulamentação, com urgência, do inciso III do art. 200 da Constituição Federal, de modo a garantir que o processo de ordenamento da formação de recursos humanos para o SUS se consubstancie em competência objetiva das instâncias do SUS, conforme prevê a Carta Magna;

CONSIDERANDO a teor da Nota Pública em anexo (assinada por cinquenta entidades representativas de associações nacionais de ensino, conselhos profissionais, federações, executivas estudantis, entre outras, apoiadas pelo Conselho Nacional de Saúde) contra a graduação à distância na área da saúde, que afirma que a formação de trabalhadores da área da saúde deva ocorrer por meio de cursos presenciais, tendo como objetivo principal a garantia da segurança e resolubilidade na prestação dos serviços de saúde à população brasileira;

CONSIDERANDO que a formação de profissionais na área de saúde deve pautar-se na necessidade de saúde das pessoas e, para tanto, requer uma formação interprofissional, humanista, técnica e de ordem prática presencial, permeada pela integração ensino/serviço/comunidade, experienciando a diversidade de cenários/espacos de vivências e práticas, que se mostra comprometido na educação à distância;

CONSIDERANDO que a formação de profissionais na área da saúde demanda uma interação constante entre trabalhadores da área, estudantes e pacientes, com vista a assegurar a integralidade da atenção, a qualidade e a humanização do atendimento prestado aos indivíduos, famílias e comunidades, de modo que os estudantes precisam ser inseridos em atividades práticas como forma de aperfeiçoar o ensino teórico;

CONSIDERANDO que a formação na área da saúde não se limita a oferecer

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS	Av. Olinda, Quadra G, Lote 02 Ed. Rosangela P. Batista, Parque Lozandes - Cep 74884120 - Goiânia-GO Telefone: (62)32435400 Email: Atendimento.cidadao@mpf.mp.br
---	--	--

conteúdos teóricos, mas exige o desenvolvimento de habilidades técnicas, clínicas e laboratoriais que não são passíveis de aquisição na modalidade EaD, sem o contato direto com o ser humano, visto tratar-se de componentes da formação que se adquirem nas práticas inter-relacionais;

CONSIDERANDO que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n 5414/2016, o qual visa alterar o art. 80 da Lei nº 9.394/96, de forma a proibir "o incentivo e o desenvolvimento de programas de ensino à distância em cursos da área da saúde, em todos os níveis e modalidades";

RESOLVE, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, **RECOMENDAR** ao Ministério da Educação que suspenda imediatamente a autorização para funcionamento de novos cursos de graduação da área da saúde, na modalidade Educação a Distância (EaD), até o final da tramitação do Projeto de Lei nº 5414/2016 ou a devida regulamentação do art. 80 da Lei nº 9.394/96.

Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que a Instituição informe as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta Recomendação ou as razões para o seu não acatamento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA
PROCURADORA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS	Av. Olinda, Quadra G, Lote 02 Ed. Rosângela P. Batista, Parque Lozandes - Cep 74884120 - Goiânia-GO Telefone: (62)32435400 Email: Atendimento.cidadao@mpf.mp.br
---	--	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-GO-00038368/2019 RECOMENDAÇÃO nº 142-2019**

.....
Signatário(a): **DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA**

Data e Hora: **08/10/2019 18:14:27**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA**

Data e Hora: **08/10/2019 18:07:14**

Assinado com certificado digital

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave BEE5DDF4.258AECA8.9D2FA3B7.E88F5E90